

n.º 92, de 2 do corrente, onde se lê: «Vila Cera de Cervinho», deve ler-se: «Vila Cova do Perrinho».

Secretaria Geral do Ministério do Interior, 9 de Maio de 1923.—O Director Geral, interino, *José da Silva Fiadeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos

Administração Geral

Decreto n.º 8:815

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, fundada na do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, e de harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 5.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, a extinção dos seguintes lugares do quadro da referida Administração:

Inspector	1
Guarda-livros adjunto	1
Segundos praticantes	26
Fiéis de tesouraria	2
Delegado de tesoureiro	1

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

(Anotado.—1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças, 7 de Maio de 1923.—O Chefe *Artur de Sá*).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação de Portugal em Madrid comunicou em 5 do corrente que os instrumentos de ratificação dos Convénios e Acordos postais abaixo mencionados, assinados em Madrid, em 30 de Novembro de 1920, por ocasião do VII Congresso da União Postal Universal, foram depositados nos arquivos do Ministério do Estado de Espanha, nas datas adiante indicadas:

I—Em 9 de Abril de 1923:

Roménia:

- 1.º Convenção Postal Universal, com o protocolo final e regulamento de execução;
- 2.º Convenção relativa à permutação das encomendas postais com o protocolo final e o regulamento de execução;
- 3.º Acôrdo relativo à permutação de cartas e caixas com valor declarado;
- 4.º Acôrdo relativo ao serviço de vales do correio;
- 5.º Acôrdo relativo ao serviço de cobranças;
- 6.º Acôrdo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas;
- 7.º Acôrdo relativo ao serviço de transferências postais.

II—Em 14 de Abril de 1923:

Polónia:

- 1.º A Convenção Postal Universal;
- 2.º Acôrdo relativo à permutação de cartas e caixas com valor declarado;
- 3.º Convenção relativa à permutação de encomendas postais;
- 4.º Acôrdo relativo ao serviço de vales do correio;
- 5.º Acôrdo relativo ao serviço de cobranças;
- 6.º Acôrdo relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas.

III—Em 27 de Abril de 1923:

República Dominicana:

Convenção relativa à permutação de encomendas postais.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 9 de Maio de 1923.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

De ordem superior se faz público que a República de Lituânia aderiu à União Postal Universal e a partir de 1 de Janeiro de 1922 às seguintes Convenções e Acordos:

- 1.º Convenção Postal Universal de Madrid (convenção principal);
- 2.º Acôrdo de Madrid relativo à permutação de cartas e caixas com valor declarado;
- 3.º Acôrdo de Madrid relativo ao serviço de vales de correio;
- 4.º Convenção de Madrid relativa à permutação de encomendas postais;
- 5.º Acôrdo de Madrid relativo ao serviço de transferências postais;
- 6.º Acôrdo de Madrid relativo ao serviço de cobranças;
- 7.º Acôrdo de Madrid relativo às assinaturas de jornais e publicações periódicas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 5 de Maio de 1923.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:816

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 17.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922:

Hei por bem decretar que, no Ministério das Finanças, seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 20:000.000\$, a fim de ocorrer ao pagamento do passivo e despesas correntes de liquidação dos Transportes Marítimos do Estado.

A referida importância será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, no capítulo 17.º «Transportes Marítimos do Estado» e no artigo 345.º «Subvenção por deficiência das receitas da exploração».

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sendo visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:117

Tendo, pela lei n.º 1:399, de 7 de Fevereiro último, sido mandada abonar a diuturnidade de serviço ao pessoal da Divisão de Fiscalização de Caminhos de Ferro e aos funcionários da extinta Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro que transitaram para o quadro do pessoal administrativo do Ministério do Comércio e Comunicações; e não havendo no orçamento do referido Ministério verba para o custeio dêsse encargo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do do Comércio e Comunicações um crédito especial de 6.000\$, a inscrever no capítulo 3.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, sendo:

No artigo 19.º: «Pessoal auxiliar» . . .	4.000\$00
No artigo 20.º: «Pessoal na disponibilidade e em serviço»	1.800\$00
No artigo 21.º: «Pessoal na disponibilidade fora do serviço»	200\$00
<i>Total</i>	<u>6.000\$00</u>

(Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças).

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:118

Achava-se dispensado de habilitação judicial o processo para haver os créditos deixados na Fazenda por pensionistas e outros quaisquer subsidiados do Estado, quando a sua importância não excedesse 240\$, em harmonia com as disposições da lei de 24 de Agosto de 1848.

Em consequência do valor da moeda, aquela quantia, quando seja pouco excedida, produz o abandono da habilitação judicial, cujas despesas absorvem a herança,

vendo-se, assim, os herdeiros privados de um auxilio, precisamente na ocasião em que a necessidade por vezes se torna urgente.

Atendendo, sem dúvida, às circunstâncias interpostas no longo lapso de tempo decorrido desde 1848, já na metrópole so obviou a tais inconvenientes, com as providências adoptadas no artigo 90.º, n.º 5.º, do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, que elevou a 5.000\$ o limite dos processos de habilitação administrativa.

Como porém estas disposições, da iniciativa do Ministério das Finanças, não tem aplicação às colónias, os créditos a estas referentes nas indicadas circunstâncias continuam sujeitos à obsoleta doutrina da carta de lei de 1848.

Sendo pois um acto de justiça tornar extensiva às colónias a doutrina vigente na metrópole, reparando assim um inconveniente que o tempo produziu;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias as disposições do n.º 5.º do artigo 90.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, na parte em que elevaram a 5.000\$ a quantia de 240\$, estipulada na carta de lei de 24 de Agosto de 1848, sendo aquela importância relativa a cada herdeiro.

§ único. A contribuição de registo que fôr devida constituirá receita da colónia respectiva, quer a habilitação se efectue no ultramar, quer na metrópole, applicando-se a legislação vigente no local da abertura da herança.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Para os devidos efeitos se faz a seguinte rectificação:

No decreto n.º 8:765, de 14 de Abril de 1923, publicado no *Diário do Governo* n.º 77, 1.ª série, da mesma data, onde se lê:

«Usando da autorização concedida ao Governo pela base 11.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho do corrente ano . . .»

devo ler-se:

«Usando da autorização concedida ao Governo pela base 11.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922 . . .».

Direcção Geral do Comércio Agrícola, 9 de Maio de 1923.—O Director Geral, *Artur Urbano de Castro.*